

## **AS OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS E SUA REPERCUSSÃO NA SUCESSÃO E NO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL ODS 16**

Celina Senne Salomão (Universidade de Taubaté)

Isabella Carlota Vettori (Universidade de Taubaté)

Tamires Harcbart dos Santos (Universidade de Taubaté)

Orientador: Prof. Me. Leonardo Monteiro Xexeo (Universidade de Taubaté)

A obrigação solidária, prevista no Capítulo VI da Lei 10.406/2002 (Código Civil), estabelece que, quando resulta da vontade das partes ou é prevista por lei, podem concorrer mais de um credor ou mais de um devedor em uma obrigação, sendo possível a exigência da prestação por inteiro de qualquer um dos devedores ou, no caso de credores solidários, o recebimento integral por qualquer um deles. O estudo dessa relação entre os sujeitos em uma prestação tem como objetivo identificar as diferenças entre a solidariedade ativa e passiva, e a relevância desse conceito jurídico na prática sucessória, tendo em vista o artigo 265 da mesma lei, que prevê que a solidariedade não se presume, e o artigo 276, que aborda os devedores solidários que, em sua falta, deixam herdeiros, os quais não serão obrigados a pagar além da quota correspondente ao seu quinhão hereditário, salvo se a obrigação for indivisível. A metodologia adotada consiste em pesquisa em doutrina quanto ao direito das obrigações, com destaque para o livro de Flávio Tartuce, O Direito das Obrigações e a Responsabilidade Civil, complementada por jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 2.095.592/5 (2024), que trata do devedor solidário que quita a dívida sozinho e da possibilidade de assumir os direitos como credor originário na mesma ação judicial. Assim, é possível verificar como resultado que a solidariedade permite a cobrança da dívida integral de qualquer devedor, e aquele que efetuar o pagamento tem direito ao regresso. No caso de herdeiros responderem por dívidas do falecido, o pagamento deve ser feito pelos herdeiros dentro do quinhão a ser recebido por eles. No caso de inventários extrajudiciais, os credores têm o direito de entrar judicialmente para exigir o adimplemento. Dados do Colégio Notarial do Brasil (2024) revelam que mais de 40% dos inventários já são extrajudiciais, e em muitos deles surgem dívidas transmissíveis, o que evidencia a relevância prática da solidariedade nas obrigações sucessórias. Constatase, entretanto, que no inventário extrajudicial o credor não pode habilitar seu crédito, sendo obrigado a recorrer ao Judiciário, o que demonstra uma dissonância entre a celeridade buscada pela via notarial e a efetiva proteção do credor. Conclui-se, portanto, que as obrigações solidárias, além de garantirem equilíbrio entre credores e devedores,

revelam desafios práticos quando aplicadas no âmbito sucessório, especialmente diante da limitação da atuação do credor em inventários extrajudiciais. Esse cenário aponta para a necessidade de reflexão acadêmica e, possivelmente, de evolução legislativa, a fim de compatibilizar a celeridade da via extrajudicial com a efetividade da tutela do crédito.

**Palavras-chave:** Obrigações solidárias; Direito das Sucessões; Inventário extrajudicial.